



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10940.000594/99-60
Recurso nº : 124.765
Matéria : IRPJ – Ex: 1993
Recorrente : SOPAGRO AGROFLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ –CURITIBA/PR
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº : 108-06.541

IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.
Transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, está precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPAGRO AGROFLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10940.000594/99-60
Acórdão nº : 108-06.541

Recurso nº : 124.765
Recorrente : SOPAGRO AGROFLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

Auto de Infração de IRPJ dos meses de abril e agosto de 1993, por ter a empresa procedido à compensação de prejuízo fiscal decorrente da atividade rural com lucro das demais atividades.

O lançamento foi mantido pela decisão de fls. 79/85, à qual foi dada a seguinte ementa:

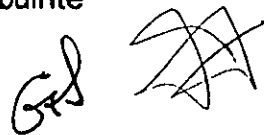
**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. PREJUÍZO DE ATIVIDADE RURAL
VERSUS LUCRO REAL DE OUTRAS ATIVIDADES.**

O prejuízo fiscal da atividade rural só é compensável com o resultado positivo de outros empreendimentos da pessoa jurídica, quando relativos a um mesmo período-base; em períodos-base distintos, em face de não haver limite temporal para essa compensação, diferentemente do das demais atividades, o prejuízo da atividade rural só se compensa com lucros da mesma atividade.

No recurso de fls. 89/96, a empresa alega o seguinte:

a) a exigência está extinta pela decadência, porque o período-base do lançamento corresponde a meses do ano de 1993 e a intimação do auto ocorreu em 29/04/99

b) já houve julgamento de processo administrativo com a mesma exigência deste (proc. 13933.000.036/98-26), favoravelmente ao contribuinte

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 10940.000594/99-60
Acórdão nº : 108-06.541

a) as atividades desenvolvidas em 1993 foram rurais e relativas ao giro normal da empresa, ou seja, de idêntica natureza das obtidas em 1992

b) o Major 94 não impede a compensação do prejuízo efetuada

c) a jurisprudência do Conselho de Contribuinte corrobora seu procedimento

À fl. 142 consta o depósito de 30% do débito tributário.

É o Relatório.



Processo nº : 10940.000594/99-60
Acórdão nº : 108-06.541

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos para que o recurso seja admitido.

O documento de fl. 97 realmente dá notícia de lançamento do ano de 1993 contra a ora recorrente e referente à compensação de prejuízo. Como da ementa não consta os meses objeto da exigência, seria necessária diligência para averiguação da duplicidade de lançamento.

Entretanto, em face da 1ª preliminar apresentada, não vejo necessidade em apreciar a duplicidade acima suposta.

Com efeito, os períodos-base em que se glosou a compensação são abril e agosto de 1993, e à recorrente foi dada ciência do lançamento em 29/04/99.

Ora, atualmente é consenso neste 1º Conselho de Contribuintes que, a partir da Lei 8383/91, o lançamento do IRPJ é do tipo homologação, pois atribui-se ao sujeito passivo a obrigação de apurar e recolher o tributo para posterior averiguação. Assim, o início do lapso temporal para a decadência é o fato gerador (CTN, art. 150, § 4º):

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição



Processo nº : 10940.000594/99-60
Acórdão nº : 108-06.541

para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. (Ac. 108-05.241)

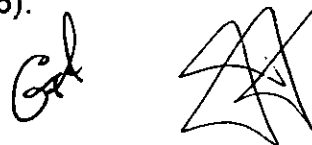
O argumento utilizado pelo DRJ no sentido de que por não ter havido qualquer recolhimento o lançamento deixa de ser por homologação e que a regra aplicável é a do art. 173, I, do CTN, "data venia" não pode ser confirmada.

O que se transfere ao contribuinte é a obrigação de (i) apurar a base de cálculo e, se constatado tributo a pagar, de (ii) recolhimento. Ora, se na apuração da base de cálculo, esta restar negativa, é evidente que a segunda obrigação está dispensada. A atividade administrativa de lançamento é que representa a efetiva transferência ao contribuinte, já que o pagamento só pode ser ele mesmo o responsável.

Ademais, seria incorreto afirmar que o tipo de lançamento depende se o contribuinte recolheu ou não. O lançamento é ato independente do seu recolhimento; não há como que se dependa de seu cumprimento para saber a natureza jurídica.

Se esse raciocínio prevalecesse, estaria correto imaginar que, pelo simples fato de um contribuinte ter recolhido uma guia de R\$ 1,00, o seu lançamento correspondente a valor vultoso passaria a ser do tipo homologação ? Certamente não é isso que define a natureza do lançamento.

Ainda que se admitisse o lançamento como do tipo declaração, também teria havido a decadência (art. 173, CTN), pois a entrega da declaração ocorreu em 04/02/94 (fl. 13) e a ciência do auto em 29/04/99 (fl. 65).

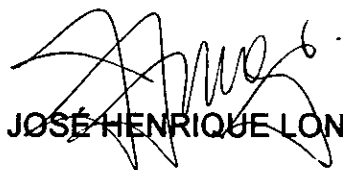


Processo nº : 10940.000594/99-60
Acórdão nº : 108-06.541

Pois bem, nos termos do art. 156, V, do CTN, a decadência é uma das formas de extinção do crédito tributário, de modo que o lançamento deve ser tido como improcedente.

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2001



JOSÉ HENRIQUE LONGO

